



Estado do Pará
Câmara Municipal de Alenquer
Poder Legislativo
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

Parecer AJUR/CMA Nº 001/2018

REF: Processo Administrativo – Inexigibilidade de Licitação 001/2018

INTERESADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADO – ASSESSORIA JURÍDICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER, CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – ASSESSORIA JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2018, LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

A contratação que envolve serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, pode fazer-se diretamente, independente de procedimento formal licitatório, conforme previsto no artigo 13 e artigo 25 da Lei nº 8.666/93, sendo recomendável o criterioso cuidado do agente da Administração na sua aplicabilidade.

Singulares são todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e/ou artísticas. (Celso Antônio B. Melo, Elementos de Direito Administrativo, p.190).



A contratação de serviços técnicos especializados implica na cessão dos direitos patrimoniais a ele relativos para que a Administração possa utilizá-los de acordo com o previsto no ajuste (arts. 13, § 2º e 111, Lei nº 8.666/93).

No presente processo, o Senhor Presidente da Câmara Municipal, Luis Alberto Chaves Freire, submete a exame e parecer desta Assessoria a proposta de contratação direta de pessoa jurídica para prestar assessoria técnica Jurídica a este Poder Legislativo, visando atender sugestão da Diretoria Administrativa.

Atendendo as providências preliminares que foram requeridas, a CPL, fez juntar ao processo os documentos que consta a identificação da contratada pelo serviço técnico, bem como a definição do trabalho que executará, anexando, ainda, a correspondente proposta técnica e financeira.

Consagra o inciso II do artigo 25 do vigente Estatuto das Licitações, a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, exemplificadamente enumerados no artigo 13 do citado diploma legal, de matéria singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, situação que, em princípio, pode-se enquadrar a pretendida contratação.

No que se refere à exigência legal da notória especialização prevista no inciso II do artigo 25, deduz-se que a documentação acostada no presente assegura o seu atendimento, a teor da seguinte definição expressa no §1º do artigo em comento:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e



indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação o objeto do contrato”.

No caso em exame, quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, aos serviços advocatícios que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do advogado e liberdade na prestação de serviços.

Diante disso, tem-se que a singularidade a que a Lei das Licitações se refere está ligada ao fato de que o serviço do advogado não é possível ser comparado. Na verdade, a Advocacia é uma atividade que exige obediência às formas, ritos e procedimentos, mas que não exige padronização de serviço. Cada profissional tem um jeito todo particular de advogar, e é praticamente impossível comparar o serviço de um advogado com o de outro, ou de uma sociedade de advogados com a de outra. As particularidades da profissão e a confiança que se deposita em determinado advogado revelam a natureza personalíssima de seu trabalho.

Nesse sentido, os serviços advocatícios são singulares porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se afirmar que são serviços intuitu personae.

Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, serviços singulares, de um modo geral:

“São todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida (2000, p. 470).”

No mesmo sentido Vera Lúcia Machado D'Ávila se expressa



Estado do Pará
Câmara Municipal de Alenquer
Poder Legislativo
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

“Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação (In: DI PIETRO, 1994, p. 65).”

É preciso lembrar que a relação entre advogado e cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços advocatícios por particulares ao Poder Público. Logo, não se poderia reprovar a escolha fundada em critério de confiança pessoal do administrador, haja vista que o trabalho de advogado requer uma elevadíssima dose do elemento confiança.

Assim, a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos (FIGUEIREDO, 1994, p. 32). Ou seja, os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta.

Também a confiança tem origem na discricionariedade de que dispõe o Poder Público ao tratar de questões da mais alta relevância jurídica ou política. Não se pode esperar que o administrador tenha objetividade total. Certamente, a escolha de certos profissionais em detrimento de outros, levará em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada a contento por aquele que se contrata.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação de serviços advocatícios com base no art. 25, II combinado com art. 13, inciso III e V, da Lei Federal nº 9.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

Inobstante, a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso sub examine, por dever de ofício, e, sobretudo buscando assegurar que a contratação desse serviço técnico especializado seja procedida das inarredáveis cautela para a idônea



satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se judiciosas as seguintes ponderações:

- a) Sendo o serviço uma prestação que satisfaz uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais (art. 55), que deverão ser consignadas num contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigente e da fiel execução do objeto;
- b) Respeitante a exigência contida no artigo 111 do Estatuto das Licitações, cabe ressaltar que se a Lei diz “contratar”, subentende-se que no contrato fique tudo especificado, não sendo necessário falar-se em receber o serviço técnico especializado, pois a feitura dele já está subsumida à cessão dos direitos patrimoniais fixado no contrato;
- c) É imperativa legal a manifestação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, § 2º III);
- d) Não obstante tratar-se de serviço técnico especializado, e que por isso mesmo pode dificultar a comparação de valores monetários, é de cautela a adoção da providencia expressa no inciso IV do artigo 43 (conformidade com os preços do mercado), ou então, a manifestação por quem de direito de que o preço ajustado é compatível com o objeto pretendido, notadamente em razão da previsão legal explícita no §2º do artigo 25;
- e) Ordena o artigo 26 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato como condição de sua eficácia;
- f) Bem como, nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso II e III, ou seja, justificativa da razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço;
- g) Também, nos termos do § único do artigo 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Alenquer
Poder Legislativo
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

Na minuta do contrato está previsto as exigências legais e obrigatórias como: identificação das partes; identificação do objeto a ser contratado; prazo de vigência do contrato; honorários da contratada; despesas de locomoção do profissional contratado; horário e estrutura de trabalho do contratado; vínculo empregatício e encargos trabalhista e previdenciário; classificação orçamentária, isto é, previsão de despesa orçamentária; rescisão contratual antecipada; conclusão dos serviços pagos; obrigações da contratada e da contratante e o foro para dirimir as questões suscitadas do contrato.

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, observado o valor a ser contratado que não poderá ser superior aos preços comparado ao mercado e estando consignadas as recomendações que o caso requer, opinamos favoravelmente pela possibilidade de contratação direta da LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS, com fundamento no art. 25, II combinado com art. 13, III e V, mais artigo 26, parágrafo único, inciso II e III, ambos da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas conforme documentação acostada aos autos.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior.

É o parecer.

Alenquer, 05 de Janeiro de 2018.

LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS

Assessora Jurídica